



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500201812142886

Nome original: Decisão - CorPar 1000368-40.2018.5.00.0000.pdf

Data: 05/06/2018 19:47:44

Remetente:

Gustavo da Silva Bezerra

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF.134.01.2018 TST-CorPar-1000368-40.2018.5.00.0000 Decisão - CorPar 1000368-40.  
2018.5.00.0000



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CorPar - 1000368-40.2018.5.00.0000

REQUERENTE : **SGS DO BRASIL LTDA**  
ADVOGADO : Dr. SERGIO CARNEIRO ROSI  
**REQUERIDO : DESEMBARGADORA MARIA ISABEL CUEVA MORAES**  
TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTOS E REGIÃO - SEAAC

CGJT/LBC/vfh/fbe/L

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de liminar, proposta por SGS DO BRASIL LTDA. em face da decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1001203-71.2018.5.02.0000, mediante a qual a Exma. Desembargadora Maria Isabel Cueva Moraes, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, indeferiu o pedido de liminar, mantendo, por conseguinte, a decisão por meio da qual se antecipara os efeitos da tutela nos autos da Ação de Civil Pública n.º 1000330-09.2018.5.02.0441, ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTOS E REGIÃO - SEAAC, para determinar a imediata suspensão dos efeitos dos acordos individuais de banco de horas firmados entre a Requerente e seus empregados, o imediato pagamento de horas extras, a obrigação de a Requerente se abster de firmar novos acordos individuais, sob pena de multa diária no valor de 100,00 (cem reais) por empregado, limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por empregado, no caso de descumprimento da obrigação após o prazo de cinco dias, contados da intimação da decisão.

Foi interposto Agravo Regimental à decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar.

Alega a Requerente que referida decisão antecipatória dos efeitos da tutela subverte a boa ordem processual, além de lhe causar prejuízos irreversíveis.

Salienta que o Sindicato, contrariado por não estar envolvido nas negociações que a Requerente firmou com seus funcionários, que foram efetivadas conforme previsão legal, ajuizou Ação Civil Pública,

oportunidade em que foi concedida a tutela antecipada, declarando-se a nulidade de todos os acordos individuais firmados entre a Requerente e seus funcionários.

A Requerente impetrou Mandado de Segurança objetivando a suspensão da tutela antecipada concedida nos autos da Ação Civil Pública, todavia, a liminar foi indeferida sob o fundamento de que *"a aplicação ao caso das alterações trazidas com a Lei nº 13.467/2017 configuraria nítida ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e, principalmente, à segurança jurídica"*.

Sustenta a Requerente que, com o advento da Lei n.º 13.467/2017, iniciou negociações pessoais com seus funcionários para a instituição de bancos de horas individuais, nos termos do artigo 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ressaltando que o banco de horas somente foi instituído para aqueles funcionários que consentiram, inexistindo qualquer prejuízo ao trabalhador.

Assevera que, *"muito embora as autoridades judiciais tenham fundamentado suas decisões com base no direito intertemporal para a inaplicabilidade da Lei n.º 13.467/2017, as mesmas constituem atos contrários à boa ordem processual, importando em atentado a fórmulas legais do processo"*.

Ressalta a Requerente que não havia acordo vigente firmado anteriormente à Lei n.º 13.467/2017, razão pela qual não há falar em *"ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e à segurança jurídica"* ou ainda, *"às relações jurídicas constituídas e consumadas antes de 11 de novembro de 2017, que gerariam respeito ao direito adquirido"*.

Acrescenta que não houve alteração contratual, mas sim a implantação de um sistema de banco de horas previsto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entende *"imperioso ressaltar que não é plausível considerar que a Reforma Trabalhista não abrange todos os contratos vigentes, incluindo aqueles firmados em data anterior à da sua vigência"*.

Sustenta que o deferimento da tutela antecipada pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Santos/SP, mantida pela Exma. Desembargadora do TRT da 2ª Região, caracteriza ofensa direta e literal à Constituição da República, visto que suspende relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência.

Acrescenta que se viu obrigada a cumprir com tal decisão, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por empregado, limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por empregado, o que levaria a um valor descomunal, visto que são cerca de 100 empregados envolvidos.

Conclui a Requerente que restaram comprovados os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam: a aparência do bom direito - decorrente do fato de que a empresa não conseguirá reaver o dinheiro pago a título de horas extras - e o perigo da demora, tendo em vista que os acordos individuais firmados se encontram suspensos.

Requer, assim, a concessão da medida liminar a fim de que sejam suspensos "os efeitos da tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1000330-09.2018.5.02.0441, mantida com o indeferimento da liminar requerida no Mandado de Segurança nº 1001203-71.2018.5.02.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e, conseqüentemente, que se cessem imediatamente os efeitos da decisão proferida, em que foi determinada a imediata suspensão dos acordos individuais de banco de horas firmados entre a requerente e seus empregados".

Ao final, requer a procedência da presente Correição Parcial, para confirmar os efeitos da liminar pleiteada.

**Ao exame.**

Na presente Correição Parcial, a Requerente se insurge contra a decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1001203-71.2018.5.02.0000, mediante a qual a Exma. Desembargadora Maria Isabel Cueva Moraes, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, indeferiu o pedido de liminar, mantendo, por conseguinte, a decisão por meio da qual se antecipara os efeitos da tutela nos autos da Ação de Civil Pública n.º 1000330-09.2018.5.02.0441.

A decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar formulado no Mandado de Segurança, objeto da presente Reclamação Correicional, está assim fundamentada (grifos no original):

**DECIDO.**

**1. Da antecipação de tutela.**

É cediço que para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: i) que haja relevância dos motivos e fundamentos em que se assenta o pedido inicial e ii) que haja a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato do coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

Compulsando os autos, constato que não estão presentes os requisitos para concessão de liminar *initio litis*.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, prevê a concessão de mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, não amparado

por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No processo em tela estamos diante de caso de Direito Intertemporal e inaplicabilidade da Lei 13.467/2017 ao caso em epígrafe.

Com a entrada em vigor da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, foram acrescidos os parágrafos 5º e 6º ao artigo 59 da CLT que autorizam a implantação do Banco de Horas por acordo individual, sem a participação do Sindicato.

A atual redação do artigo mantém o texto originário quanto a possibilidade de pactuação por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, porém prevê a possibilidade de que o mesmo o seja por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

No entanto, a aplicação ao caso das alterações trazidas com a Lei 13.467/2017 configuraria nítida ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei e, principalmente, à segurança jurídica.

Às relações jurídicas constituídas ou consumadas antes de 11 de novembro de 2017, não se aplicam as novas regras trazidas pela Lei 13.467/2017, em respeito ao direito adquirido, incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores (art. 5º, XXXVI da CFRB).

Assim, as alterações legislativas promovidas pela Lei 13.467/17, em prejuízo dos empregados, não afetam os contratos de trabalho iniciados antes de seu advento.

Com efeito, o direito ao recebimento de eventuais horas extras prestadas, já tinha sido incorporado ao patrimônio jurídico dos empregados em momento anterior às alterações legislativas promovidas pela Lei 13.467/17, à luz dos princípios constitucionais da irretroatividade das leis e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, do artigo 5º, da CRFB), e do respeito à condição mais benéfica, aderida ao contrato de trabalho (art. 468 da CLT c/c Súmula 51, I, do C.TST).

Assim já pronunciou o C. TST em caso análogo, por ocasião da alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade aplicável aos eletricitários, senão vejamos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VINCENDAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.740/12. OMISSÃO. 1. Esta Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes para restabelecer a sentença, que fixou a base de cálculo do adicional de periculosidade como sendo a totalidade das parcelas de natureza salarial. 2. Alega a embargante o surgimento de fato novo, a saber, o advento da Lei 12.740/12, publicada em 10/12/2012, que alterou o art. 193 da CLT e revogou a Lei 7.369/85, pretendendo que seja considerado o salário básico do*

*empregado para o cálculo do adicional de periculosidade. 3. Vigência de lei nova não é fato novo propriamente dito, mas fenômeno de direito intertemporal, que não têm o condão de afetar os fatos ocorridos anteriormente. 4. No caso, entretanto, o recurso foi julgado já na vigência da Lei 12.740/12, havendo omissão a respeito, a autorizar o acolhimento dos aclaratórios, nos moldes do art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Com efeito, ao restabelecer a sentença, silenciou o acórdão embargado acerca da alteração legislativa quanto à base de cálculo do adicional em comento. 5. Merecem acolhimento os embargos declaratórios para, suprindo omissão, esclarecer que a alteração promovida pela Lei 12.740/12 não tem o condão de afetar, em prejuízo dos empregados, os contratos de trabalho iniciados antes de seu advento. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo. (ED-ED-RR-25-53.2012.5.03.0076, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Da Data de Julgamento: 30/04/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014)*

Ademais, neste momento processual não vislumbro que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso a ordem venha a ser deferida, estando ausente, assim, também o *periculum in mora*.

Por essas razões não vislumbro os requisitos autorizadores à concessão da medida liminar, razão pela qual, e reservando-me o direito a uma apreciação mais detida do caso quando da apreciação do mérito do presente mandado de segurança, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações que julgar necessárias.

Cite-se o litisconsorte para que, querendo, se manifeste, em idêntico prazo.

Em seguida, manifeste-se o Representante do Ministério Público e, após, venham os autos à conclusão.

Consoante disposto no artigo 13, cabeça, do RICGJT, "a *Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico*".

O parágrafo único do referido dispositivo dispõe que "em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente".

Conforme se extrai do excerto transcrito, a decisão objeto da presente Reclamação Correicional esclarece que a controvérsia se circunscreve ao tema de direito intertemporal. Com efeito, assevera a sua ilustre prolatora que: "no processo em tela estamos diante de caso de

*Direito Intertemporal e inaplicabilidade da Lei 13.467/2017 ao caso em epígrafe". Registrou, ainda, que "às relações jurídicas constituídas ou consumadas antes de 11 de novembro de 2017, não se aplicam as novas regras trazidas pela Lei 13.467/2017, em respeito ao direito adquirido, incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores (art. 5º, XXXVI da CFRB)". Esclareceu que as alterações promovidas pela Lei n.º 13.467/17, prejudiciais aos empregados, não afetam os contratos de trabalho iniciados antes de seu advento e registrou o entendimento de que "o direito ao recebimento de eventuais horas extras prestadas, já tinha sido incorporado ao patrimônio jurídico dos empregados em momento anterior às alterações legislativas promovidas pela Lei 13.467/17, à luz dos princípios constitucionais da irretroatividade das leis e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, do artigo 5º, da CRFB), e do respeito à condição mais benéfica, aderida ao contrato de trabalho (art. 468 da CLT c/c Súmula 51, I, do C.TST)".*

Verifica-se que a decisão impugnada consigna específica fundamentação a respeito dos motivos pelos quais a Exma. Desembargadora Relatora indeferiu a medida liminar pleiteada pela Requerente nos autos do Mandado de Segurança. Registre-se que a decisão decorre da interpretação e aplicação da legislação incidente no caso, valendo registrar que o tema versado na hipótese dos autos (aplicação da Lei n.º 13.467/2017 no tempo) constitui, atualmente, uma das mais disputadas questões na doutrina e jurisprudência trabalhistas.

Sendo assim, constata-se que a pretensão da Requerente está intrinsecamente relacionada ao pronunciamento jurisdicional do julgador a respeito da questão controvertida, que lhe foi trazida pelas partes, não sendo dado ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício de sua função administrativa, imiscuir-se em matéria tipicamente judicial - e, portanto, alheia ao âmbito de sua atuação - ou em desacordo com os preceitos expressamente previstos no Regimento Interno da CGJT. Eventual medida adotada por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no que tange a essa questão, importaria em indevida interferência nas questões jurídicas discutidas no processo principal em curso, configurando decisão substitutiva daquela proferida pelo juízo competente para julgar o feito.

Nesse contexto, não há falar em ato atentatório às fórmulas legais do processo, a justificar a intervenção excepcional desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tampouco se vislumbra a propalada situação extrema ou excepcional a justificar a adoção urgente de medidas imprescindíveis ao impedimento de eventual lesão de difícil reparação, a justificar a intervenção excepcional desta Corregedoria, com base no artigo 13 e seu parágrafo único, do RICGJT.

Ante todo o exposto, com espeque no artigo 20, III, do RICGJT, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente Correição Parcial.

Dê-se ciência desta decisão à Requerente, à Exma. Desembargadora Maria Isabel Cueva Moraes, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santos/SP e ao terceiro interessado.

Publique-se.

Transcorrido o prazo regimental, archive-se.

Brasília, 5 de junho de 2018.

**LELIO BENTES CORREA**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[LELIO BENTES CORREA]**



1806051807107070000000218090

[https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)